



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 263/2026

Processo Número: **9558/2026** | Data do Protocolo: 25/03/2026 17:46:54



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003800340037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual Integrada de Acesso à Justiça, Avaliação de Risco, Proteção Digital e Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituída, no Estado de São Paulo, a Política Estadual Integrada de Acesso à Justiça, Avaliação de Risco e Proteção Digital das Mulheres.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei tem por objetivo fortalecer a prevenção, o enfrentamento e a resposta institucional à violência contra mulheres e meninas, reduzir barreiras de acesso à justiça, garantir proteção digital e promover governança segura de dados sensíveis.

CAPÍTULO II

DOS EIXOS ESTRUTURANTES DA POLÍTICA

Artigo 2º A Política Estadual Integrada de que trata esta Lei será estruturada nos seguintes eixos:

- I – Atendimento Integral e não revitimizador, com protocolos unificados de acolhimento, narrativa livre e abordagem centrada na vítima;
- II – Avaliação Especializada e Contínua de Risco, com metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente;
- III – Proteção Digital e Enfrentamento da Violência Facilitada por Tecnologia, incluindo *deepfakes*, perseguição digital, vazamento de imagens e *cyberstalking*;
- IV – Integração e Interoperabilidade de Dados, respeitando parâmetros internacionais de governança e segurança;
- V – Observatório Estadual de Acesso à Justiça e Violência Contra a Mulher;
- VI – Participação Comunitária e Formação de Paralegais Comunitárias, com foco em territórios vulneráveis;
- VII – Monitoramento Unificado das Medidas Protetivas de Urgência, com alertas automatizados e comunicação ativa entre órgãos;
- VIII – Capacitação Contínua e Especializada de agentes públicos de segurança, saúde, justiça, assistência social e educação.

CAPÍTULO III - DOS NÚCLEOS INTEGRADOS DE ACESSO À JUSTIÇA

Artigo 3º Ficam criados os Núcleos Integrados de Acesso à Justiça para Mulheres (NIAJSP), unidades interinstitucionais destinadas a:

- I – realizar acolhimento inicial humanizado;
- II – proceder à triagem qualificada das demandas;
- III – aplicar avaliação de risco em tempo real;





- IV – encaminhar mulheres aos serviços de rede com prioridade;
- V – monitorar medidas protetivas, reincidências e escaladas de risco;
- VI – articular respostas conjuntas entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DIGITAL DE RISCO

Artigo 4º O Estado implantará Plataforma Digital de Avaliação de Risco, observando:

- I – formulário sigiloso, acessível e responsivo;
- II – algoritmo auditável, transparente e livre de vieses discriminatórios;
- III – integração automatizada com órgãos competentes para acionamento imediato;
- IV – botão de segurança para saída rápida;
- V – mecanismo de anonimização e proteção de dados sensíveis.

CAPÍTULO V

DO OBSERVATÓRIO ESTADUAL

Artigo 5º Fica instituído o Observatório Estadual de Acesso à Justiça e Violência Contra a Mulher, responsável por:

- I – produzir diagnósticos territoriais trimestrais;
- II – sistematizar indicadores oficiais;
- III – emitir alertas sobre padrões de reincidência;
- IV – consolidar estudos e relatórios para políticas públicas baseadas em evidências;
- V – articular cooperação com organismos internacionais, incluídos *UN Women*, *UNODC* e *HighLevel Alliance for Access to Justice*.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DIGITAL

Artigo 6º O Estado instituirá a Unidade Especial de Justiça Digital e Enfrentamento da Violência Facilitada por Tecnologia, com as seguintes atribuições:

- I – rastreamento e contenção de conteúdos digitais abusivos;
- II – protocolos de remoção rápida;
- III – cooperação com plataformas digitais e peritos forenses;
- IV – capacitação em segurança da informação voltada a mulheres e meninas.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Artigo 7º O Estado implementará o Sistema Integrado de Monitoramento das Medidas Protetivas (SIMPROSP), com:





- I – comunicação instantânea entre Judiciário, Ministério Público e Segurança Pública;
- II – alertas automatizados em situações de escalada de risco;
- III – georreferenciamento inteligente, respeitados os limites de privacidade;
- IV – priorização de casos graves e reincidências.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 dias.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a instituição da Política Estadual Integrada de Acesso à Justiça, Avaliação de Risco, Proteção Digital e Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência, fundada nas diretrizes consolidadas durante a 70ª Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW 70), realizada em Nova York no mês de março de 2026.

A formulação desta iniciativa resulta, de modo especial, das contribuições técnicas apresentadas pela Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Dra. Celeste Leite dos Santos, representante oficial do sistema de justiça brasileiro no referido fórum internacional. Durante os debates do dia 16 de março, foram discutidos parâmetros globalmente reconhecidos relativos à devida diligência, interoperabilidade, avaliação especializada de risco, enfrentamento da violência digital e governança ética de dados sensíveis. Esses elementos, amplamente debatidos por EstadosMembros, organismos da ONU e especialistas, fornecem o substrato técnicocientífico da presente proposta.

No Estado de São Paulo, a violência contra a mulher apresenta índices que evidenciam a necessidade de uma política pública mais integrada e tecnologicamente avançada. Dados oficiais da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSPSP) revelam que, somente em 2024, foram registrados:

- a. mais de 306 mil boletins de ocorrência relativos à violência doméstica;
- b. 2.542 registros de estupro contra mulheres, dos quais mais de 1.000 qualificados como estupro de vulnerável;
- c. 147 feminicídios consumados, segundo números consolidados pela SSPSP;
- d. quase 100 mil medidas protetivas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário.

Tais dados são públicos, verificáveis e refletem a magnitude do problema. Somam-se a esses números os casos de violência facilitada por tecnologia, que vêm crescendo substancialmente, conforme relatórios nacionais da SaferNet e das autoridades policiais, com aumento contínuo de denúncias de perseguição digital, ameaças, divulgação não consentida de imagens íntimas e manipulações digitais como *deepfakes*.

Embora existam políticas públicas importantes no Estado de São Paulo — como a Patrulha Maria da Penha, a Casa da Mulher Paulista, o Protocolo Não se Cale, os Centros de Referência, os Programas de Capacitação da Polícia Civil e o fluxo estadual da Lei Maria da Penha — tais estruturas não possuem, de modo integrado:

- a. protocolo estadual unificado de avaliação especializada e contínua de risco;
- b. sistema digital auditável e interoperável entre Ministério Público, Judiciário, Segurança Pública e Assistência Social;
- c. observatório estadual com produção sistemática de dados e monitoramento de indicadores;





- d. unidade especializada na violência facilitada por tecnologia com capacidade pericial estruturada;
- e. sistema estadual para rastreamento em tempo real das medidas protetivas de urgência;
- f. política estruturada de participação comunitária por meio de paralegais;
- g. padronização obrigatória de atendimento humanizado, multidisciplinar e não revitimizador;
- h. governança de dados sensíveis conforme os parâmetros da ONU debatidos na CSW 70.

A presente proposta não substitui essas iniciativas, mas as complementa e as eleva a um patamar mais moderno e estruturado, dialogando com padrões internacionais e incorporando modelos que já demonstraram eficácia em outros países.

Diferentemente das políticas públicas atualmente vigentes no Estado, que operam de forma setorial ou segmentada, a Política Estadual ora proposta caracteriza-se pela:

- a. integração plena ente Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, com interoperabilidade digital;
- b. previsão legal para a criação de Núcleos Integrados de Acesso à Justiça, modelo que unifica acolhimento, triagem, avaliação de risco e monitoramento;
- c. instituição de uma Plataforma Digital de Avaliação de Risco, inexistente no Estado, com governança ética, transparência algorítmica e acionamento imediato de autoridades;
- d. criação do Observatório Estadual de Acesso à Justiça e Violência contra a Mulher, inexistente no formato proposto;

- e. abordagem expressa da violência digital, com unidade estatal especializada;
- f. implementação de sistema de monitoramento das medidas protetivas com alertas automatizados e ferramentas de análise preditiva;
- g. articulação comunitária estruturada por meio de paralegais, ausente nas políticas paulistas atuais;
- h. padronização estadual, por força de lei, de protocolos de atendimento humanizado e não revitimizador.

Esse conjunto de medidas coloca o Estado de São Paulo na vanguarda das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher na América Latina, ao incorporar parâmetros discutidos na CSW 70 sobre justiça centrada na vítima, tecnologia responsável, produção de evidências e abordagem multissetorial.

Além disso, o Estado encontra-se diante de um cenário em que:

- a. mais de 80% dos feminicídios ocorreram após histórico prévio de violência doméstica;
- b. estudo técnico do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstra que há grande dificuldade na comunicação tempestiva de medidas protetivas entre instituições;
- c. a escalada de risco — amplamente debatida pela ONU — não é monitorada por ferramentas digitais de forma estruturada;
- d. não há mecanismos estaduais de rastreamento padronizado para violência digital.

Tais lacunas demonstram a necessidade de aprovação imediata da presente medida.

Assim, o Projeto de Lei em análise representa avanço civilizatório, jurídico, institucional e tecnológico, estruturando política de Estado que atende ao princípio da proteção integral, aos compromissos internacionais do Brasil e à necessidade real e urgente de prevenção ao feminicídio e demais violências.

Do ponto de vista formalconstitucional, a proposição é inteiramente admissível.

I – Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência concorrente dos Estados (art. 24, I, V, XII da Constituição Federal), abrangendo:

- a) proteção à mulher;
- b) segurança pública;
- c) direitos humanos;





- d) proteção de dados;
- e) políticas sociais de atendimento à violência doméstica.

II – Inexistência de Vício de Iniciativa

A proposição não invade esfera administrativa do Poder Executivo, pois:

- a) não cria cargos ou funções públicas;
- b) não altera estrutura administrativa;
- c) não impõe execução imediata sem regulamentação;
- d) trata de política pública geral, de natureza programática.

A jurisprudência do STF reconhece que leis de iniciativa parlamentar podem instituir políticas públicas dessa natureza (RE 565.089, RE 634.833, ADI 1.248), desde que preservada a competência regulamentar do Executivo, o que ocorre, inclusive, pelo disposto no art. 8º do projeto (“regulamentação em 180 dias”).

III – Compatibilidade Material

O texto é compatível com:

- a) Constituição Federal (arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, I; 226, §8º);
- b) Constituição Paulista (arts. 226 e 227);
- c) Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006);
- d) Marco Legal da Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018);
- e) tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará.

IV – Técnica Legislativa

O projeto possui clareza, coerência, sistematicidade, linguagem normativa adequada, harmonia interna e com o ordenamento vigente.

Sugerese apenas:

- a) manter uniformidade terminológica em “Política Estadual Integrada de Acesso à Justiça, Avaliação de Risco e Proteção Digital”;
- b) referência explícita à necessidade de não criação de novas despesas obrigatórias até regulamentação.

Por tais fundamentos, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição legislativa.

Rafa Zimbaldi - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380034003500320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafa Zimbaldi** em **25/03/2026 17:32**

Checksum: **F241D5E5420ACD174F0D41294681788799FB043ED0DA24E01831A356776EC19D**

